



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 45/2020 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA PROJETO DE LEI Nº 559/17

Objetiva o presente Projeto de Lei 559/17, de autoria dos nobres vereadores Caio Miranda Carneiro (PSB40) e Rodrigo Goulart (PSD), autorizarem as Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades a serem instaladas em locais aberto ao público, em áreas de propriedade municipal ou logradouros públicos.

A presente proposta é dividida em capítulos:

Capítulo I – Define os locais onde poderão ser instaladas, nas áreas municipais e terão que adequar aos princípios especificados.

Também será do âmbito da Municipal a respectiva área de atuação, criação, oficialização e extinção das Feiras de Artes, Artesanato e Antiguidades, assim como a supervisão da fiscalização do seu funcionamento. Podendo suspender as atividades, inclusive preventivamente, enquanto não atendidas às exigências de segurança, higiênico-sanitárias, várias e urbanísticas pertinentes.

Para Prefeitura caberá, a indicação dos locais apropriados para a fixação, bem como dias e horários de realização das Feiras, preferencialmente, aos sábados, domingos e feriados, considerando o seu dimensionamento, sem prejuízo de eventual remanejamento ou alteração, no caso necessário.

Capítulo II – As Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades serão classificadas em grupos, especificados no Art.4º, em número de 8 (oito) Grupos.

Capítulo III - A organização e o funcionamento das Feiras será de responsabilidade de uma comissão de representante da sociedade civil, expositores ou não reunidos sob forma de uma associação regularmente constituída.

As novas Feiras ou a oficialização das já existentes caberá a Associação ou Comissão Organizadora apresentar à Prefeitura, solicitação

nesse sentido devidamente acompanhada com os documentos listados nos itens de I a III e nas observações de “a à d” do Art. 6º.

A exposição nas Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades, deverão utilizar bancas, barracas ou estantes previamente definidas, de conformidade com os parâmetros aprovados pela Prefeitura.

Capitulo IV – O Conselho da Feira terá a função de discutir a todas as questões e interesses comuns no âmbito de atuação. E terá formação partidária entre os representantes dos respectivos expositores, eleitos por seus pares e da associação ou da comissão organizadora, conforme estipulado em decreto. Terão 02 (dois) anos de mandato, podendo duas reconduções, e não será remunerado embora seja seu desempenho considerado serviço público relevante.

O regulamento do evento deverá ser referenciado pelo Conselho, nos quesitos do valor, periodicidade das contribuições dos expositores para as despesas da organização e funcionamento da Feira, e considerar as atitudes a serem tomadas para caso de inadimplemento. Caberá também promover a avaliação da capacidade dos expositores, candidatos à permissão de uso, bem como, tempo de permanência para revalidação dos credenciamentos já existentes.

Haverá reuniões ordinárias, mensalmente e extraordinária, por decisão da maioria dos seus membros a qualquer tempo. E resultará em ata ou documento informativo sobre as discussões.

A associação ou a comissão organizadora da Feira deverá prestar contas de gestão, inclusive sob forma contábil ao Conselho da Feira, trimestralmente.

Capítulo V – A atribuição da Permissão de uso e da Credencial do Expositor denominada – Termo de Direito à Exposição - -TDE e a expedição da respectiva Credencial do Expositor, deverá obedecer aos parâmetros elencados no Art. 15. Sendo facultado o uso ao expositor de mais de um espaço público, desde que não haja incompatibilidade de horários e não exista outro interessado. As regras para o credenciamento conforme artigo 17 e a transferência em caso de falecimento do expositor terá preferência pela vaga o respectivo assistente ou auxiliar, devidamente reconhecido como tal pelo Conselho da Feira.

No termo de Direito à Exposição – TDE e da Credencial de Expositor deverão constar as seguintes informações: nome e fotografia do expositor; número de matrícula do expositor junto à Prefeitura; identificação da feira; data do credenciamento e início da atividade do expositor; especificação do trabalho a ser exposto ou produto a ser comercializado; tipo de equipamento e respectiva metragem, que o expositor poderá utilizar.

Para a revalidação do credenciamento junto à Prefeitura deverá ser apresentada além da credencial anterior, comprovante de recolhimento do preço público devido à Municipalidade, Observando que a revalidação do credenciamento poderá ser negada pela Prefeitura especialmente nos casos de revogação de credenciamento, ouvido, previamente o Conselho.

Capítulo VI e Capítulo VII – Dos deveres do expositor e das proibições estão listados nos artigo 22 e artigo 23 conseqüentemente.

Capítulo VIII – As penalidades em caso de descumprimento ao disposto nesta serão: advertência por escrito; suspensão da atividade, pelo prazo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias; revogação do credenciamento, com o conseqüente cancelamento da respectiva matrícula. As penas poderão ser aplicadas, isolada ou conjuntamente, conforme a gravidade da infração.

Durante o prazo da suspensão, o expositor poderá ser substituído por outro, devidamente capacitado, a critério do Conselho da Feira.

Capítulo IX – As disposições finais e transitórias. A prefeitura deverá publicar no Diário Oficial do Município e disponibilizar em página oficial na internet a relação de todos os expositores e respectivas datas de inscrição, realizadas até a publicação da presente lei.

Justifica o Autor que a par da liberdade de expressão da atividade artística, em termos de fomento ao turismo na cidade de São Paulo, deve ser pensado e estruturado – inclusive legalmente – tendo-se por base a necessidade de sustentabilidade do evento, a cargo das associações e comissões organizadoras legítimas e responsáveis, sem prejuízo da indelegável função supervisora e fiscalizadora por parte do Poder Público.

Do exposto observa-se que o projeto tecnicamente disciplina todas as regras para o regular funcionamento das Feiras.

Tendo como objetivo proporcionar aos frequentadores a aquisição de produtos diferenciados, incluindo lazer, cultura e receita.

Assim sendo, esta Comissão posiciona-se favorável a aprovação do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 12/02/20

Senival Moura (PT) – Presidente

Mario Covas Neto (PODEMOS) - Relator

Adilson Amadeu (PTB)

Quito Formiga (PSDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/02/2020, p. 91

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.